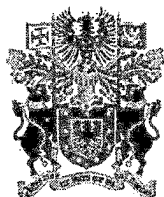


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO SOBRE CERTOS ASPETOS RELATIVOS AOS  
CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS  
[COM (2015)634] E DOCUMENTOS DE TRABALHO ASSOCIADOS

PONTA DELGADA  
FEVEREIRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	602 Proc. n.º 02.08
Data:	01/02/124 N.º 211/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 23 de fevereiro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais [COM (2015)634] e documentos de trabalho associados.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



---

2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Diretiva estabelece – cf. previsto no artigo 1.º - determinados requisitos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais para os consumidores, em especial regras de conformidade dos conteúdos digitais com o contrato, meios de compensação em caso de falta da referida conformidade e as modalidades de exercício dos mencionados meios de compensação, bem como regras referentes à alteração ou rescisão de tais contratos.”

A presente iniciativa decorre dos seguintes pressupostos:

“A Estratégia do Mercado Único Digital diz respeito ao fornecimento de conteúdos digitais e às vendas de bens em linha, uma vez que a parte do comércio eletrónico no âmbito do setor retalhista da UE está a crescer mais rapidamente do que o comércio fora de linha e o potencial de crescimento significativo do comércio eletrónico não deve ser desprezado.”

“39 % das empresas que vendem em linha, mas não transfronteiras, mencionam as diferenças entre países a nível do direito dos contratos como um dos principais obstáculos. Isto aplica-se especialmente aos meios de reparação no caso de um produto defeituoso (49 % dos retalhistas da UE que vendem em linha e 67 % dos que estão atualmente a tentar vender ou a considerar vender em linha numa base transfronteiras).”

“As diferentes regras nacionais em matéria de direito dos contratos geraram custos pontuais aos retalhistas entre empresas e consumidores de aproximadamente 4 mil milhões de EUR; estes custos afetam sobretudo as micro e pequenas empresas.”

“Os consumidores sentem-se inseguros ao efetuarem compras em linha transfronteiras. Um dos principais motivos é a incerteza quanto aos seus principais direitos contratuais. Perdem oportunidades e confrontam-se com um leque de bens mais reduzido a preços menos competitivos. São igualmente prejudicados em consequência da ausência, no direito dos contratos, de direitos claros relativos a conteúdos digitais defeituosos.”

“O valor combinado dos prejuízos financeiros decorrentes dos mais recentes problemas com apenas quatro tipos de conteúdos digitais e o tempo gasto a tentar resolvê-los durante os últimos 12 meses é estimado entre 9 e 11 mil milhões de EUR.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim, alega-se que o objetivo geral da iniciativa ora em apreciação “consiste em contribuir para um crescimento mais rápido do Mercado Único Digital, em benefício dos consumidores e das empresas.”

Com tal objetivo, “Espera-se que o PIB anual da UE apresente um aumento permanente de cerca de 4 mil milhões de EUR.”

Acresce que “Ao eliminar os obstáculos relacionados com o direito dos contratos que entravam o comércio em linha transfronteiras, serão reduzidos os custos incorridos pelas empresas devido a diferenças no direito dos contratos, assim como a incerteza com que estas se deparam devido à complexidade do quadro jurídico.”

Assim, entende-se que “A iniciativa irá aumentar a confiança dos consumidores através do estabelecimento de regras uniformes com direitos dos consumidores claros.”

Em termos jurídicos, considera-se que “A presente proposta visa colmatar a atual lacuna jurídica no acervo dos consumidores a nível da UE no que respeita a certos aspetos contratuais para os quais não existem atualmente regras.”

Por fim, sustenta-se que “Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, nomeadamente o de contribuir para o funcionamento do mercado interno mediante o combate, de forma consistente, aos obstáculos relacionados com o direito dos contratos em matéria de fornecimento de conteúdos digitais, prevenindo, simultaneamente, a fragmentação jurídica, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros podendo, em contrapartida, por razões de garantia da coerência global das legislações nacionais através de regras do direito dos contratos harmonizadas que facilitarão também ações de aplicação coordenada, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia [e] De acordo com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos.”

**A Subcomissão da Comissão Permanente Economia deliberou, maioria, com os votos favoráveis do PS, PSD e CDS-PP e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César